



Bruxelas, 1 de julho de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0125(NLE)**

10217/25
ADD 1

LIMITE

CCG 24

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto da DECISÃO DO CONSELHO que define a posição a tomar em nome da União Europeia no procedimento escrito iniciado pelos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial, no que diz respeito à linha comum para conceder à Ucrânia elegibilidade para ajuda ligada

PROJETO
PROJETO DE LINHA COMUM

A UE pode propor aos Participantes a seguinte linha comum:

1. Número de referência: a determinar
2. Nome do país de destino: Ucrânia
3. Nome do comprador/mutuário: n.a.
4. Descrição da operação: n.a.
5. Termos e condições

Em conformidade com todos os outros artigos do Convénio.

6. Proposta de linha comum

Aceitar a elegibilidade da Ucrânia para receber ajuda ligada, com uma concessionalidade mínima de 35 % em derrogação dos critérios definidos no artigo 32.º do Convénio.

A medida produz efeitos imediatamente e mantém-se em vigor por um período de dois anos.

As operações abrangidas pelo Convénio podem beneficiar de apoio oficial nas condições da presente linha comum, desde que:

- o pedido de ajuda ligada tenha sido recebido, o mais tardar, até ao final do período de validade desta linha comum, e
 - a data do compromisso final seja de 18 meses a contar do final do período de validade desta linha comum.
7. Período do concurso/apresentação de propostas: n.a.
 8. Nacionalidade e nomes dos proponentes conhecidos: n.a.
 9. Outras informações

Em conformidade com o artigo 32.º do Convénio, não pode ser concedida ajuda ligada a países cujo RNB *per capita*, de acordo com os dados do Banco Mundial, seja superior ao limite máximo para os países de rendimento médio inferior. Um país só será reclassificado para efeitos de elegibilidade para ajuda ligada ao abrigo do Convénio após a sua categoria determinada pelo Banco Mundial ter permanecido inalterada durante dois anos consecutivos. As classificações de rendimento dos países determinadas pelo Banco Mundial são atualizadas anualmente em 1 de julho com base no respetivo RNB *per capita* (método Atlas) do ano civil anterior.

Em 1 de julho de 2024, a Ucrânia foi classificada pela primeira vez pelo Banco Mundial como um país de rendimento médio superior (4,950 USD de RNB *per capita*, enquanto o limiar para os países de rendimento médio superior foi fixado em 4,516 USD¹), com base nos dados de 2023. Como esta classificação foi confirmada pelo Banco Mundial em 1 de julho de 2025, a Ucrânia será automaticamente reclassificada pelo Secretariado da OCDE como país inelegível para ajuda ligada para efeitos do Convénio.

Neste contexto, as disposições do artigo 32.º do Convénio relativas à metodologia para determinar o estatuto de elegibilidade dos países não são adequadas para refletir a situação específica da Ucrânia.

O aumento do RNB *per capita* da Ucrânia e a sua classificação de rendimento atualizada do Banco Mundial – que se devem à atividade de construção ligada ao esforço de reconstrução da Ucrânia, à diminuição da população e ao aumento dos preços – não devem impedir a Ucrânia de receber ajuda ligada, uma vez que essa reclassificação não corresponderia ao principal objetivo da proibição da ajuda ligada a países de rendimento médio superior, que é evitar distorções comerciais e incentivar o financiamento de exportações em condições normais do Convénio e não em condições de ajuda ligada. A Ucrânia continua a estar significativamente afetada pela crise e a subida da classificação de rendimento por parte do Banco Mundial não reflete um aumento real importante da economia ucraniana que justifique promover o comércio normal em detrimento da ajuda. Pelo contrário, é crucial para os Participantes que todas as possíveis fontes externas permaneçam disponíveis para financiar a reconstrução da Ucrânia, por um tempo limitado durante o período de reconstrução.

¹ Em 2023, o RNB *per capita* da Ucrânia aumentou 26 %. Em 2022, o RNB *per capita* da Ucrânia era muito inferior ao limiar para os países de rendimento médio superior (3,930 USD, quando o limiar para os países de rendimento médio superior estava fixado em 4,466 USD).

Além disso, a decisão de não seguir a classificação de países do Banco Mundial na determinação do estatuto de elegibilidade para ajuda ligada não constituiria um precedente para os Participantes. Em 1991, os Participantes decidiram que os antigos países do Bloco Oriental não seriam elegíveis para receber ajuda ligada, independentemente da sua classificação determinada pelo Banco Mundial. Esta disposição (a chamada interdição flexível ou *soft ban*) existiu no Convénio até 2012.

É também de salientar que o Banco Mundial está atualmente a rever a metodologia utilizada para classificar o rendimento dos países.

Por último, a adoção desta linha comum não deve constituir um precedente «automaticamente aplicável» a situações futuras caracterizadas por um contexto geopolítico e económico extraordinário, que devem ser ponderadas com o mesmo nível de consideração e análise.
